



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.045

19.12.2016 a 13.01.2017

Sumário

| | |
|---|----------|
| Direito Administrativo | 4 |
| Concurso público. Caixa Econômica Federal. Candidato aprovado para cadastro reserva. Abertura de novo concurso ainda na vigência do anterior. Contratação de terceirizados. Atividade-meio. Legalidade..... | 4 |
| Registro do porte de arma de fogo anterior à lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). Alegação de direito adquirido. Pedido de não submissão à renovação periódica. Impossibilidade..... | 5 |
| Servidor público. Reajuste a título de isonomia. Leis 10.697 e 10.698. Reclamação 14.872. Súmulas Vinculantes 10 e 37 do STF. Impossibilidade de concessão. | 5 |
| Saúde. Fornecimento de medicamento. Câncer de próstata. Prova documental. Ilegitimidade passiva da União e do Estado. Cacon/Unacon. Responsabilidade. | 6 |
| Ensino. Inscrição no processo seletivo no PAAES. Universidade Federal de Uberlândia. Liminar concedida. Sistema de cotas. Teoria do fato consolidado. | 7 |
| Residência médica. Curso credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica após o ingresso do impetrante no curso. Expedição de certificado. Possibilidade. Boa-fé caracterizada..... | 8 |
| Direito Ambiental | 8 |
| Ibama. Infração ambiental. Inclusão em lista de áreas embargadas. Embargo. Delimitação. Lei 10.650/03. Provimento. | 8 |
| Direito Civil | 9 |
| Responsabilidade civil. INSS. Acidente de trabalho. Ação regressiva. Negligência do empregador. Comprovação. Cabimento. | 9 |
| Inscrição no Serasa. Protesto de título. Retirada mediante cancelamento. Ausência de conduta ilícita. Danos morais. Responsabilidade civil. Inocorrência..... | 10 |



| | |
|---|-----------|
| Condução omissiva. Responsabilidade civil objetiva da Administração Pública. Moléstia profissional. Exposição indevida a ambiente de trabalho insalubre. Nexo de causalidade. Danos morais. Danos materiais. Ocorrência. | 11 |
| Direito Constitucional | 12 |
| Ação popular. Controle de frequência por meio de ponto eletrônico. Lei n. 4.717/65. Lesividade ao patrimônio público. Ausência dos pressupostos. | 12 |
| Direito do Consumidor | 13 |
| CEF. Desconto indevido de crédito concedido a título de mútuo para quitação de empréstimo Construcard titularizado pelo genro da parte autora. Existência de expressa autorização para autorização de desconto. Estado de necessidade. Ausência de demonstração. | 13 |
| Plano de saúde. Negativa de cobertura de exame oncológico PET/Scan. Violação contratual. Responsabilidade solidária da Unimed BH e CAA/MG. Ocorrência. Danos morais. Existência. | 13 |
| Direito Penal..... | 15 |
| Evasão de divisas. Lei n. 7.492/86, art. 22, parágrafo único, primeira parte, c/c o art. 71 do Código Penal. Circular 3.278/2005/Bacen. Atipicidade da conduta. Absolvição sumária. Manutenção..... | 15 |
| Falsidade ideológica. Prescrição. Sonegação de contribuição previdenciária. Materialidade e autoria comprovadas. Dosimetria da pena. Reforma parcial. | 15 |
| Direito Previdenciário | 16 |
| Aposentadoria especial. Exposição a agentes insalubres ou perigosos. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Ruído. Laudo técnico. Possibilidade de contagem diferenciada. Enunciado AGU nº 29/2008. | 16 |
| Menor sob guarda. Qualidade de dependente. Art. 16, § 2º da lei 8.213/91 com alteração dada pela lei nº 9.528/97. Incompatibilidade com a CF/88. Incidente de inconstitucionalidade. Corte Especial..... | 18 |
| Direito Processual Civil..... | 18 |
| Execução por título judicial. Verba honorária. Requisição de Pequeno Valor. Verbas pagas judicialmente anteriores à EC 241/2003. Incidência de PSS. Impossibilidade. Levantamento. Sociedade de advogados não indicada no instrumento de procuração. Impossibilidade..... | 18 |
| Execução fiscal. FGTS. Prescrição. Art. 174 do CTN. Inaplicabilidade. Súmulas 210 e 353 do STJ. Prazo trintenário. Revisão de jurisprudência. STF. Alteração do lapso prescricional. ARE 709212. Modulação de efeitos. Prescrição intercorrente. Art. 40. LEF..... | 19 |



Consignação em pagamento fundada em dúvida quanto ao credor. Rito bifásico. Procedência da demanda. Extinção da obrigação. Exclusão do ente federal da lide. Continuidade da demanda entre os credores. Remessa dos autos à Justiça Estadual. Sucumbência.20

ANS. Plano de saúde. Alienação da carteira de beneficiários. Risco de dano irreparável. Suspensão da comercialização de planos ou produtos. Necessidade até verificação da higidez econômico-financeira da operadora.22

Direito Processual Penal.....23

Habeas corpus. Prisão preventiva. Organização criminosa. Operação “Sermão aos Peixes”. Ordem anteriormente concedida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares. Renovação da custódia cautelar. Inexistência de novos fundamentos. Impossibilidade. Ordem concedida.23



DIREITO ADMINISTRATIVO

Concurso público. Caixa Econômica Federal. Candidato aprovado para cadastro reserva. Abertura de novo concurso ainda na vigência do anterior. Contratação de terceirizados. Atividade-meio. Legalidade.

Administrativo. Concurso público. Caixa Econômica Federal. Candidato aprovado para cadastro reserva. Abertura de novo concurso ainda na vigência do anterior. Contratação de terceirizados. Atividade-meio. Legalidade.

I. Preliminar de incompetência absoluta do juízo que foi devidamente apreciada e indeferida pelo MM. Juiz a quo, caso em que, não interposto o recurso cabível no prazo legal, a matéria restou preclusa.

II. Esta Corte, amparada em precedente do Superior Tribunal de Justiça, possui orientação jurisprudencial firme no sentido de que o surgimento de vaga no decorrer do prazo de validade de concurso público faz surgir para os aprovados fora do número de vagas inicialmente previsto direito subjetivo à nomeação e exclusivamente quando comprovado o interesse da administração pública em provê-los.

III. Candidato aprovado fora do número de vagas ou em cadastro reserva tem mera expectativa de direito, somente convalidando-se em direito subjetivo caso fosse preterido por candidato pior classificado, ou no caso de surgimento de vagas de forma inequívoca, durante a validade do certame. Ademais, nele está ressalvado o direito de nomeação dos aprovados no concurso anterior nas vagas preenchidas antes do termo final de validade do certame.

IV. A publicação de edital para a realização do novo concurso é consequência natural da proximidade do término de validade do concurso anterior, já que a empresa pública deve manter um banco de candidatos habilitados em concurso para dar início às convocações, tão logo surjam vagas.

V. A CEF tem sua atividade-fim ligada à prestação de serviços e produtos bancários à sociedade, conforme especificado no art. 2º do Decreto-Lei 759/69, e as terceirizações ocorreram em atividade-meio, em conformidade com a Súmula 331 do TST.

VI. Os efeitos dos Acórdãos nº 2132/2010 e 2303/2012 do TCU, que tinham por objeto a adequação da CEF em relação aos terceirizados, tiveram seus efeitos suspensos.

VII. Recurso de apelação a que se nega provimento. (AC 0027875-71.2014.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/12/2016.)



Registro do porte de arma de fogo anterior à lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). Alegação de direito adquirido. Pedido de não submissão à renovação periódica. Impossibilidade.

Administrativo. Mandado de segurança. Registro do porte de arma de fogo anterior à lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). Alegação de direito adquirido. Pedido de não submissão à renovação periódica. Impossibilidade. Sentença mantida.

I. A regra do Estatuto do Desarmamento é pela proibição do porte de arma de fogo em todo o território nacional, excepcionando os casos legalmente previstos e as hipóteses elencadas em seu art. 6º, bem como as autorizações revestidas de precariedade inseridas no poder discricionário da Polícia Federal a ser exercido nos limites conferidos no ordenamento jurídico. Desse modo, inexistente direito adquirido à autorização ou à manutenção do porte de arma de fogo.

II. O caput do art. 6º da Lei 10.826/2003 é claro quando afirma ser proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional salvo nas hipóteses previstas em seus incisos - policiais, bombeiros, integrantes das Forças Armadas e outros -, bem assim nos casos previstos em legislação própria, constando de seus parágrafos os requisitos para que aquelas pessoas descritas em seus incisos possam portar arma de fogo.

III. Recurso de apelação a que se nega provimento. (AMS 0038107-89.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/12/2016.)

Servidor público. Reajuste a título de isonomia. Leis 10.697 e 10.698. Reclamação 14.872. Súmulas Vinculantes 10 e 37 do STF. Impossibilidade de concessão.

Administrativo. Constitucional. Servidor público. Reajuste a título de isonomia. Leis 10.697 e 10.698. Reclamação 14.872. Súmulas Vinculantes 10 e 37 do STF. Impossibilidade de concessão. Sentença mantida.

I. Trata-se de pedido de reajuste de 13,23%, pretendido a título de isonomia, com fundamento no art. 37, X, da Constituição, em face da Lei n. 10.697/2003, que concedeu reajuste linear de 1% aos servidores públicos, e da Lei n. 10.698/2003, que concedeu vantagem pecuniária individual (VPI), no valor de R\$ 59,87, esta última tida por violadora da referida regra constitucional, por disfarçar de VPI percentual de aumento geral.

II. A Corte Especial deste Tribunal, na Arguição de Inconstitucionalidade n. 2007.41.00.004426-0/RO, declarou, por maioria, a parcial inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 10.698/2003, para reconhecer a VPI, nele instituído, não como vantagem individual, mas, sim, como percentual de reajuste geral, na ordem de 13,23%, a que se acresce o reajuste linear de 1%, concedido pela Lei n. 10.697/2003.

III. Todavia, a excelsa Corte, posteriormente, julgou procedente a Reclamação n.14.872, ajuizada pela União contra decisão da 1ª Turma deste Tribunal que deferiu aos servidores da Justiça



do Trabalho diferenças salariais de 13,23%, retroativas a 2003.

IV. Conforme entendimento ali esposado “o órgão fracionário afastou a aplicação do dispositivo legal sem observância do art. 97 da CF (reserva de plenário)”. O outro fundamento foi que a decisão “deixou de observar a Súmula Vinculante 37 do STF, segundo a qual não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

V. Em homenagem ao princípio da segurança jurídica e considerando o decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal, a improcedência é medida que se impõe.

VI. Apelação não provida. (AC 0033096-09.2008.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal César Cintra Jatahy Fonseca (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/12/2016.)

Saúde. Fornecimento de medicamento. Câncer de próstata. Prova documental. Ilegitimidade passiva da União e do Estado. Cacon/Unacon. Responsabilidade.

Administrativo, Constitucional e processual civil. Saúde. Fornecimento de medicamento. Câncer de próstata. Prova documental. Ilegitimidade passiva da União e do Estado. Cacon/Unacon. Responsabilidade. Honorários advocatícios. Princípio da causalidade. Cabimento. Defensoria pública. Sentença mantida.

I. Nos termos do art. 196 da Constituição da República, incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. Portanto, é possível o ajuizamento da ação contra um, alguns ou todos os entes estatais.

II. No que diz respeito à política de assistência oncológica, fornecimento de medicamento pelos Centros de Alta Complexidade em Oncologia - CACON, a jurisprudência das Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte é no sentido de que o Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON), não tem legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda objetivando o fornecimento de medicamento para tratamento oncológico, tendo em vista que a ordem jurídica não lhe impõe a obrigação de arcar com os custos respectivos.

III. Consoante se extrai da Constituição Federal de 1988, à Saúde foi dispensado o status de direito social fundamental (art. 6º), atrelado ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana, consubstanciando-se em “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação» (art. 196).

IV. É responsabilidade do Poder Público, independentemente de qual seja o ente público em questão, garantir a saúde ao cidadão. No caso em análise, a obrigação de fazer consistiu em determinar à União que efetuasse o repasse dos valores e ao Estado de Minas Gerais e ao Município de Uberlândia que adquirissem e disponibilizassem gratuitamente à parte autora o medicamento Zytiga (acetato de abiraterona), durante o período necessário a seu tratamento, mediante apresentação de



receituário médico atualizado, expedido por médico integrante do SUS, sob pena de suspensão, por ser portador de adenocarcinoma de próstata metastático para ossos - CID C-61.

V. Tendo o Estado, em seu sentido amplo, dado causa ao ajuizamento da ação, já que negado o custeio do tratamento médico vindicado pela parte autora, deve ele arcar com os honorários de sucumbência. Incidência do princípio da causalidade. A condenação do Estado de Minas Gerais e do Município de Uberlândia ao pagamento de honorários advocatícios, pro rata, fixado no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e está em consonância com a legislação processual em vigor à época (art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil/1973).

VI. Recursos de apelação e reexame necessário de que se conhece e a que se nega provimento. (AC 0008023-79.2015.4.01.3803 / MG, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/12/2016.)

Ensino. Inscrição no processo seletivo no PAAES. Universidade Federal de Uberlândia. Liminar concedida. Sistema de cotas. Teoria do fato consolidado.

Administrativo. Ensino. Mandado de segurança. Inscrição no processo seletivo no PAAES. Universidade Federal de Uberlândia. Liminar concedida. Sistema de cotas. Teoria do fato consolidado.

I. O Programa de Ação Afirmativa de Ingresso no Ensino Superior (PAAES) da Universidade Federal de Uberlândia (UFU) foi criado pela Resolução n. 20/2008, objetivando reservar parte das vagas da universidade (25% de cada curso de graduação) para os alunos que frequentaram os quatro últimos anos do ensino fundamental e os três últimos do ensino médio em escolas da rede pública.

II. A reserva de vagas de ensino superior em favor de candidatos oriundos de escolas públicas tem como objetivo a mitigação da desigualdade de ensino em desfavor de alunos que, devido às suas condições econômicas, não puderam custear escola na rede particular.

III. Todavia, in casu, o Edital da 1ª Etapa do PAAES/Subprograma 2008/2011, no item 8.1 reservou 50% (cinquenta por cento) dos cursos/turnos com estrada semestral, o que extrapola o disposto no artigo 3º da Resolução n. 20/2008.

IV. Ademais, na hipótese em reexame, é de aplicar-se a teoria do fato consumado, não sendo recomendada a sua desconstituição, visto que os impetrantes se inscreveram no PAAES, por força de liminar concedida, em novembro de 2008. Assim, passados oito anos, os que lograram êxito no certame já devem ter inclusive concluído seus respectivos cursos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp- 900.263/RO, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 12.12.2007; REsp-611.797/DF, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.9.2004).

V. Recurso de apelação e remessa oficial conhecidos e não providos. (AMS 0009247-96.2008.4.01.3803 / MG, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/12/2016.)



Residência médica. Curso credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica após o ingresso do impetrante no curso. Expedição de certificado. Possibilidade. Boa-fé caracterizada.

Administrativo e processual civil. Mandado de segurança. Preliminares rejeitadas. Residência médica. Lei n. 6.932/81. Curso credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica após o ingresso do impetrante no curso. Expedição de certificado. Possibilidade. Boa-fé caracterizada. Sentença mantida.

I. Ressai incabível a tese de ilegitimidade passiva “ad causam” da autoridade apontada como coatora, se esta, ao prestar suas informações, ataca o mérito da causa, como no caso.

II. Rejeitada a preliminar de intempestividade da apelação interposta pela União Federal, uma vez que foi intimada pessoalmente da r. sentença, em 05/12/2011 e o recurso foi protocolizado em 09/01/2012.

III. Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante concluiu a Residência Médica, em Urologia, no Hospital Santa Maria - PI, em fevereiro de 2003, todavia, não houve a expedição do Certificado de Conclusão do curso, ao argumento de que, quando do ingresso do impetrante na Residência Médica, o curso ainda não estava devidamente autorizado.

IV. O credenciamento provisório do curso foi aprovado em 08/11/2001 pela Comissão Nacional de Residência Médica, assim sendo, segundo a Coordenadora Geral de Residências em Saúde, “considerando que o Hospital Santa Maria só obteve o credenciamento do PRM ao final de 2001, a instituição só poderia ter realizado processos seletivos a partir de 2002 - ano da criação oficial do curso”.

V. Assim, como bem argumentou o Ministério Público Federal, em seu parecer: “(...), é desinfluyente o fato de ter o autor iniciado o programa em momento anterior ao recebimento do credenciamento, uma vez verificado que por ocasião da conclusão a instituição já estava devidamente credenciada. Trata-se de interpretação que privilegia a boa-fé e a efetividade dos direitos à saúde e à educação”.

VI. Recursos conhecidos e não providos. (AMS 0025985-44.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/12/2016.)

DIREITO AMBIENTAL

Ibama. Infração ambiental. Inclusão em lista de áreas embargadas. Embargo. Delimitação. Lei 10.650/03. Provimento.



Administrativo e Ambiental. Remessa oficial. Apelação. Mandado de segurança. Ibama. Infração ambiental. Inclusão em lista de áreas embargadas. Embargo. Delimitação. Lei 10.650/03. Sentença reformada. Provimento.

I. A pretensão da parte autora da ação mandamental reside na exclusão do seu nome e dados de seu imóvel rural da lista do Ibama de divulgação de áreas embargadas.

II. Em interpretação dos dispositivos presentes na legislação de regência, a publicação das áreas embargadas e dados constantes da autuação não deve ser tida como penalidade a ser aplicada em caso de descumprimento do embargo, e sim como obrigação da Administração.

III. “Prevista em lei a publicação no DO e divulgação ampla dos autos de infração e respectivas penalidades impostas pela prática de infrações ambientais (Lei n. 10.650/03, art. 4º), não configura ilegalidade a inclusão do nome e CPF dos proprietários autuados e que tiveram suas respectivas propriedades embargadas. Evidentemente, esses dados são um dos elementos formais do auto.” (AMS 0008454-86.2010.4.01.3901 / PA, Rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, Filho, Quinta Turma, e-DJF1 de 20/04/2016). Precedentes.

IV. Remessa oficial e apelações conhecidas e providas. (AMS 0002481-79.2012.4.01.3902 / PA, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/12/2016.)

DIREITO CIVIL

Responsabilidade civil. INSS. Acidente de trabalho. Ação regressiva. Negligência do empregador. Comprovação. Cabimento.

Apelação cível. Conversão de agravo de instrumento em retido. Impossibilidade. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Responsabilidade civil. INSS. Acidente de trabalho. Ação regressiva. Negligência do empregador. Comprovação. Sentença mantida.

I. Além de não haver previsão legal acerca da possibilidade de conversão de agravo de instrumento em agravo retido a pedido da parte agravante, no caso tratado nos autos, mostra-se inviável a análise do mencionado pedido, vez que o recurso anteriormente interposto já foi objeto de julgamento.

II. Não há que se falar em cerceamento de defesa se a prova pericial requerida pela parte ré tem sua consecução impossibilitada em virtude da alteração do local em que ocorreu o acidente de trabalho discutido nos autos. Ademais, é de se ressaltar que o processo já se encontra suficientemente instruído, dele constante laudo técnico elaborado por peritos engenheiros da Polícia Civil do Distrito Federal, que realizaram análise aprofundada das condições do local em que se deram os fatos, bem



como das causas do acidente laboral.

III. Não prospera a alegação de cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova testemunhal destinada a demonstrar a ocorrência dos fatos, bem como o cumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho. Isso porque, os fatos restaram incontroversos, necessitando a demonstração de sua causalidade apenas de prova técnica, já presente nos autos; quanto ao fornecimento de EPI e treinamento aos acidentados, tal deve ser demonstrado documentalmente, como logrou a parte ré fazer ao longo da demanda.

IV. A possibilidade de propositura de ação regressiva contra o empregador nos casos de negligência quanto às normas de segurança no trabalho encontra previsão nos arts. 120 e 121 da Lei 8.213/1991, caso em que se faz necessária a comprovação de dolo ou culpa, já que a responsabilidade é subjetiva, a teor do art. 7º, XXVII, o qual traz, dentre os direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”. Precedentes.

V. Tanto o relatório elaborado por Auditor do Trabalho, quanto a perícia elaborada por Peritos engenheiros da Polícia Civil do Distrito Federal apontam que a ré atuou de modo negligente na consecução de suas atividades, violando os padrões de segurança previstos em normas de higiene e segurança do trabalho, sobretudo ao não realizar o devido estudo das condições do solo em que realizada escavação, permitindo a existência de instabilidades, agravada por depósito irregular de material em suas proximidades, fatores que culminaram com deslizamento das paredes laterais de talude e soterramento de seus empregados que laboravam no local.

VI. Irrelevante na hipótese vertente a comprovação de frequência dos empregados em cursos de treinamento básico e o fornecimento, pela empresa, de EPIs.

VII. Recurso de apelação da ré a que se nega provimento. (AC 0018753-25.2014.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/12/2016.)

Inscrição no Serasa. Protesto de título. Retirada mediante cancelamento. Ausência de conduta ilícita. Danos morais. Responsabilidade civil. Inocorrência.

Apelação cível. Responsabilidade civil. Confea. Inscrição no Serasa. Protesto de título. Retirada mediante cancelamento. Ausência de conduta ilícita. Danos morais. Inocorrência. Sentença reformada.

I. O Serasa, ao proceder à inscrição de pessoa jurídica em seus cadastros em razão de protesto de título de crédito conforme comunicação de serventia extrajudicial não pratica qualquer ato ilícito, vez que se trata de informação de notoriedade pública e a baixa da negativação ocorreu também em face de nova comunicação.

II. O fato de o protesto de título de crédito constar de banco de dados de acesso público afasta o dever de notificação previsto no art. 43, § 2º do CDC. Precedentes do STJ.



III. Não tendo sido o Serasa notificado acerca da suspensão do protesto, não pratica ato ilícito ao manter anotação a ele relativo em seu banco de dados.

IV. Cientificada a instituição de proteção ao crédito acerca de cancelamento de protesto e tendo ela procedido à retirada de inscrição que dele decorreu em prazo razoável, não há que se falar em prática de conduta ilícita.

V. Inexistindo a prática de conduta ilícita, não há que se falar em configuração de responsabilidade civil nos termos do art. 927, do Código Civil e art. 14, caput, do CDC.

VI. Honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, art. 85, § 3º, II, CPC/2015.

VII. Recurso de apelação do Serasa a que se dá provimento, com a declaração de improcedência do pedido de indenização por danos morais formulado pelo Confea. (AC 0039316-69.2002.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/12/2016.)

Conduta omissiva. Responsabilidade civil objetiva da Administração Pública. Moléstia profissional. Exposição indevida a ambiente de trabalho insalubre. Nexo de causalidade. Danos morais. Danos materiais. Ocorrência.

Apelação cível. UFPA. Conduta omissiva. Responsabilidade civil objetiva da Administração Pública. Posicionamento do STF. Moléstia profissional. Exposição indevida a ambiente de trabalho insalubre. Nexo de causalidade. Comprovação. Danos morais. Ocorrência. Danos materiais. Parcial demonstração. Sentença reformada.

I. Conforme entendimento jurisprudencial recentemente assentado junto ao E. STF, o art. 37, § 6º da Constituição Federal prevê que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público é objetiva, tanto no caso de condutas comissivas, quanto no caso de condutas omissivas, bastando, para a sua configuração, a demonstração do nexo de causalidade entre a omissão estatal e o dano no último caso. Precedentes do STF.

II. No caso em apreço, tem-se que o autor era professor e médico junto à ré, tendo laborado em ambiente insalubre, o que agravou sua exposição a agentes patogênicos, causando-lhe, por consequência, moléstia crônica e incurável, a teor dos documentos e laudos periciais acostados aos autos.

III. Os danos morais são aqueles que decorrem da violação aos direitos da personalidade. Estes, por sua vez, são ínsitos à existência digna do ser humano, tal qual a saúde, a integridade física, a honra, a boa fama, entre outros. Precedente.

IV. Dos autos constata-se a ocorrência de danos irreversíveis à saúde do autor em decorrência da omissão estatal em fornecer-lhe local de trabalho com adequada aeração, vindo a adquirir pneumonia por hipersensibilidade devido a poeiras orgânicas (J 67.9, CID 10), doença pulmonar intersticial com fibrose (J 84.1, CID 10) e eosinofilia pulmonar (J 82, CID 10).



V. Danos morais configurados, fixada a indenização em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
VI. O pagamento de plano de saúde, além de não demonstrado nos presentes autos, é opcional ao autor, nada o impedindo de tratar-se de modo gratuito junto ao Sistema Único de Saúde, disponível a todos.

VII. Não podem ser reconhecidos lucros cessantes quando ausente qualquer indício hábil a comprová-los.

VIII. Danos materiais reconhecidos conforme comprovantes de gastos juntados aos autos, dos quais constam despesas efetivadas para a compra de medicamentos e realização de exames pela parte autora.

IX. Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento (itens V e VIII). (AC 0006975-37.2005.4.01.3900 / PA, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/12/2016.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Ação popular. Controle de frequência por meio de ponto eletrônico. Lei n. 4.717/65. Lesividade ao patrimônio público. Ausência dos pressupostos.

Constitucional e Administrativo. Ação popular. Controle de frequência por meio de ponto eletrônico. Lei n. 4.717/65. Lesividade ao patrimônio público. Ausência dos pressupostos. Sentença mantida.

I. Conforme preceitua a Lei 4.717/65, com a redação dada pela Lei n. 6.014/73, a sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

II. A ação popular é o instrumento pelo qual o cidadão se utiliza para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (CF, art. 5º, LXXIII).

III. “A ação popular não visa à proteção de interesses individuais, mas à defesa de direitos ou interesses de natureza pública, atuando o autor em nome da coletividade para invalidar atos administrativos ilegais e lesivos ao patrimônio público, no uso de uma prerrogativa outorgada pela Constituição da República”. (Ac 0006062-58.2013.4.01.3000 / Ac, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, E-Djfl P.410 De 22/07/2015)

IV. O autor, na condição de servidor do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia da Bahia - IFBAHIA, objetiva afastar o controle de frequência pela via do ponto eletrônico dos professores daquela instituição. Inadmissível a presente ação popular, por ausência



dos seus pressupostos, uma vez que inexistente qualquer prejuízo ao patrimônio público pela adoção de tal medida.

V. Remessa oficial não provida. (REO 0016377-16.2016.4.01.3300 / BA, Rel. Juiz Federal César Cintra Jatayh Fonseca (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/12/2016.)

DIREITO DO CONSUMIDOR

CEF. Desconto indevido de crédito concedido a título de mútuo para quitação de empréstimo Construcard titularizado pelo genro da parte autora. Existência de expressa autorização para autorização de desconto. Estado de necessidade. Ausência de demonstração.

Apelação cível. CEF. Desconto indevido de crédito concedido a título de mútuo para quitação de empréstimo Construcard titularizado pelo genro da parte autora. Existência de expressa autorização para autorização de desconto. Estado de necessidade. Ausência de demonstração. Sentença mantida.

I. Alegando o consumidor estado de perigo, ainda que se trate de relação de consumo, não há que se falar em inversão do ônus da prova, quando tal vício de vontade não advier de situação causada pelo serviço prestado pela CEF.

II. Em verdade, o art. 14, § 2º do CDC, autoriza a inversão do ônus da prova *ope legis* apenas para que o fornecedor demonstre que seu serviço foi realizado sem falhas ou que os danos alegados decorreram de conduta exclusivamente imputada à vítima e/ou a terceiro.

III. Constando dos autos autorização expressa da parte autora, mediante informação prestada em letras maiúsculas, de maneira destacada, direta e clara, não há que se falar em déficit informacional relativamente à anuência de realização de débito no valor de empréstimo a ela concedido em razão de contrato de mútuo com a finalidade de quitar dívida de terceiro.

IV. Não demonstrada a ocorrência de falta do serviço, não há que se falar em indenização por danos morais e materiais.

V. Recurso de apelação da autora a que se nega provimento. (AC 0002640-92.2012.4.01.3814 / MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/12/2016.)

Plano de saúde. Negativa de cobertura de exame oncológico PET/Scan. Violação contratual. Responsabilidade solidária da Unimed BH e CAA/MG. Ocorrência. Danos morais. Existência.



Apelação e recurso adesivo. Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais - CAA/MG, Unimed Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico - Unimed/BH e autor. Plano de saúde. Negativa de cobertura de exame oncológico PET/Scan. Violação contratual. Responsabilidade solidária da Unimed BH e CAA/MG. Ocorrência. Danos morais. Existência. In re ipsa. Valor adequado aos parâmetros jurisprudenciais. Juros de mora. Fluência. Citação. Sentença parcialmente reformada.

I. De acordo com a jurisprudência pátria, mostra-se abusiva a cláusula contratual que restrinja a consecução de exames pertinentes às moléstias previstas como acobertadas pelo plano de saúde. Precedentes.

II. Da negativa indevida de realização de exame de PET SCAN, conforme recomendação médica, para fins de tratamento oncológico, previsto dentre aqueles atendidos pelo plano de saúde, decorre o direito de indenização por danos morais. Os danos morais são considerados, de acordo com a jurisprudência, in re ipsa, dispensada sua demonstração. Precedentes.

III. Indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 que não se mostra excessiva nem irrisória à luz dos parâmetros jurisprudenciais desta E. Corte, devendo, por isso, ser mantida.

IV. Aos contratos de plano de saúde se aplica o disposto no Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no Enunciado Sumula nº 469 do C. STJ.

V. Nos termos do art. 14 do CDC, caracterizam-se como fornecedores de serviço aqueles que realizem sua comercialização, desde que aufram remuneração com a mencionada prática.

VI. Dispõe a norma consumerista (art. 7º, parágrafo único, do CDC) que a responsabilidade entre os fornecedores de um determinado serviço é solidária e objetiva em razão dos danos que venham a causar ao consumidor.

VII. Impende a responsabilização conjunta e solidária da Unimed BH e da CAA/MG no que concerne ao caso em apreço, vez que a parte autora firmou junto à última contrato de plano de saúde a ser prestado pela primeira.

VIII. Ainda que haja cláusula contratual entre as rés de que a incumbência para autorização de procedimentos médicos caiba à CAA/MG, tal, além de constar de relação jurídica da qual o autor não faz parte, contraria os documentos colacionados aos autos (fls. 34 e 266/267), que espelham que a negativa de autorização decorreu de conduta imputada à Unimed BH.

IX. Em se tratando de danos morais decorrentes de violação contratual, é de se reconhecer que a fluência dos juros de mora se dá a partir da citação, a teor do art. 219, do CPC/73 (art. 240, do CPC/2015) e da jurisprudência do C. STJ.

X. A teor do Enunciado nº 362 da Súmula de Jurisprudência do C. STJ, em se tratando de indenização por danos morais, a correção monetária deve ser calculada a partir de sua fixação.

XI. Recurso de apelação da CAA/MG e recurso adesivo do autor aos quais se nega provimento. Recurso de apelação da Unimed/BH ao qual se dá parcial provimento (item IX). (AC 0005861-85.2013.4.01.3802 / MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta



Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/12/2016.)

DIREITO PENAL

Evasão de divisas. Lei n. 7.492/86, art. 22, parágrafo único, primeira parte, c/c o art. 71 do Código Penal. Circular 3.278/2005/Bacen. Atipicidade da conduta. Absolvição sumária. Manutenção.

Penal. Processual penal. Evasão de divisas. Lei n. 7.492/86, art. 22, parágrafo único, primeira parte, c/c o art. 71 do Código Penal. Circular 3.278/2005/Bacen. Atipicidade da conduta. Absolvição sumária. Manutenção. CPP, art. 395, III. Apelação do MPF desprovida.

I. A conduta do acusado não se adequou com perfeição ao tipo penal a ele imputado (art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei n. 7.492/86), porquanto o montante apontado nos autos - US\$ 33,000.00 (trinta e três mil dólares americanos) - é inferior ao limite de US\$ 100,000.00 (cem mil dólares) estabelecido pela Circular 3.278/2005/Bacen, não havendo que se falar, para excluí-la, em irretroatividade, até porque não se pode conceber a manutenção do depósito no valor isento, sem a antecedente remessa, de sorte que as disposições da aludida circular repercutem na configuração do tipo do parágrafo único do artigo 22 da Lei n. 7.492/1986, considerado em toda sua extensão, como decorrência de sua retroatividade, por propiciar o surgimento de norma penal mais benéfica, passível de ser aplicada, em razão do artigo 2º do Código Penal combinado com o artigo 5º-XL da Constituição Federal.

II. Não há cogitar-se, outrossim, em ultratividade do preceito incriminatório, por inconfigurada a hipótese do artigo 3º do Código Penal.

III. Por não constituir o fato infração penal, a manutenção da absolvição sumária do acusado é a medida que se impõe, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal.

IV. Apelação desprovida. (ACR 0023473-42.2013.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/12/2016.)

Falsidade ideológica. Prescrição. Sonegação de contribuição previdenciária. Materialidade e autoria comprovadas. Dosimetria da pena. Reforma parcial.

Penal. Falsidade ideológica. Art. 299 do Código Penal. Prescrição. Ocorrência. Sonegação de contribuição previdenciária. Art. 337-A, incisos I e III, do Código Penal. Materialidade e autoria comprovadas. Dosimetria da pena. Reforma parcial. Apelação parcialmente provida.

I. Considerando que o prazo prescricional previsto para a pena privativa de liberdade aplicada pelo MM. Juízo Federal a quo ao crime de falsidade ideológica - 01 (um) ano de reclusão (fl.



265) - é de 04 (quatro) anos, é de se entender ter ocorrido, in casu, a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, uma vez que entre a data do fato (31/05/1999 - fl. 02 A) e o recebimento da denúncia (14/11/2005 - fl. 184), decorreu prazo superior a 04 (quatro) anos.

II. A materialidade e a autoria do crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, incisos I e III, do Código Penal) foram comprovadas pelo conjunto probatório.

III. A pena-base foi corretamente fixada em patamar pouco superior ao mínimo legal, em face das circunstâncias e consequências do delito que restaram desfavoráveis ao réu. IV. A continuidade delitiva ficou comprovada nos autos, de maneira que o aumento da pena do réu por força do art. 71 do Código Penal não merece reprovação.

V. Considerando o reconhecimento da prescrição em relação ao delito de falsidade ideológica, impõe-se o reconhecimento ao réu o direito à substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, uma vez presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal.

VI. Extinta a punibilidade do réu em relação ao delito previsto no art. 299 do Código Penal com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal.

VII. Apelação parcialmente provida. (ACR 0041240-74.2005.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/12/2016.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Aposentadoria especial. Exposição a agentes insalubres ou perigosos. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Ruído. Laudo técnico. Possibilidade de contagem diferenciada. Enunciado AGU nº 29/2008.

Previdenciário e processual civil. Sentença condicional. Art. 492 do NCPC. Preliminar afastada. Aposentadoria especial. Exposição a agentes insalubres ou perigosos conversão de tempo de serviço especial em comum. Ruído. Laudo técnico. Possibilidade de contagem diferenciada. Enunciado AGU nº 29, de 9 de junho de 2008. Aposentadoria. Contagem de tempo de serviço. Multa cominatória (astreintes). Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Apelação parcialmente provida.

I. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e



83.080/79 e 2.172/97.

II. Não merece prosperar a alegação de nulidade da sentença, face ao seu caráter condicional, principalmente pelo fato de que o julgado ter resolvido a lide de forma certa quanto à aplicação do direito e a respectiva condenação, não havendo qualquer ofensa ao disposto no art. 492 do NCPC.

III. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Min. Jorge Scartezzini, Dj 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator Des. Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 05/05/2003).

IV. O autor possui direito à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais, em tempo de serviço comum, fator multiplicador 1.4, no período 18.06.1984 a 08.04.2003, uma vez que exerceu suas atividades laborativas descritas nos Decretos nºs 53.831/64 (itens 1.1.6 - ruído), 83.080/79 2.172/97 (itens 2.0.1 - ruído) e 3.048/99 (item 2.0.1 - ruído), conforme comprovada por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que deverá ser acrescido aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS. (fls. 44/46).

V. O Excelso Pretório assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (ARE n. 664335, Relator (a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito DJe - 249 de 7-12-2014).

VI. Nos termos da Lei 8.213/91, artigo 49, I, "b", o benefício previdenciário vindicado é devido a partir da data do requerimento administrativo (12.02.2007), uma vez que adimplidos os requisitos legais (idade mínima e tempo de contribuição).

VII. A correção monetária e os juros moratórios devem ser fixados, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

VIII. Honorários de advogado deverão ser fixados no importe de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão.

IX. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça.

X. A implantação do benefício deve se dar em 30 dias (obrigação de fazer), por aplicação do art. 497 do NCPC.

XI. Apelação parcialmente provida, para conceder o benefício de aposentadoria ao autor, nos termos dos itens 6 a 9. (AC 0014473-20.2010.4.01.3801 / MG, Rel. Juiz Federal César Cintra Jatahy Fonseca (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/12/2016.)



Menor sob guarda. Qualidade de dependente. Art. 16, § 2º da lei 8.213/91 com alteração dada pela lei nº 9.528/97. Incompatibilidade com a CF/88. Incidente de inconstitucionalidade. Corte Especial.

Previdenciário. Processual civil. Menor sob guarda. Qualidade de dependente. Art. 16, § 2º da lei 8.213/91 com alteração dada pela lei nº 9.528/97. Incompatibilidade com a CF/88. Incidente de inconstitucionalidade. Corte Especial. Correção monetária. Juros de mora.

I. O benefício de pensão por morte de trabalhador pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei 8.213/91).

II. Decisão da Eg. Corte Especial deste Tribunal, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade na Remessa Oficial n. 1998.37.00.001311-0/MA, Relatora Desembargadora Federal Assusete Magalhães, acolheu o pleito de arguição de inconstitucionalidade quanto à supressão da expressão “menor sob guarda por decisão judicial” do art. 16, §2º, da Lei 8.213, na redação da Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada e convertida na Lei nº 9.528, de 1997, dispensada aos tutelados, diante do infortúnio da morte do guardião ou tutor, conforme o caso.

III. O avô detinha a guarda judicial do autor, conforme alvará expedido pelo Juízo de Direito da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, em 22.02.1989 (fl. 18).

IV. Atrasados: correção monetária e os juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

V. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 4. (AC 0053018-04.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal César Cintra Jatthy Fonseca (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/12/2016.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Execução por título judicial. Verba honorária. Requisição de Pequeno Valor. Verbas pagas judicialmente anteriores à EC 241/2003. Incidência de PSS. Impossibilidade. Levantamento. Sociedade de advogados não indicada no instrumento de procuração. Impossibilidade.

Processual civil e Administrativo. Agravo de instrumento e agravo regimental. Servidor. Execução por título judicial. Verba honorária. Requisição de Pequeno Valor. Verbas pagas judicialmente anteriores à EC 241/2003. Incidência de PSS. Impossibilidade. Levantamento. Sociedade de advogados não indicada no instrumento de procuração. Impossibilidade. Aplicabilidade do art. 557, § 1º- A, do CPC e art. 29, XXV, do RITRF/1ª Região. Prejuízo



para a parte agravada. Ausência.

I. Pode o relator, de plano, conceder a medida requerida no recurso, sob o fundamento de se encontrar a decisão recorrida em confronto com a súmula ou jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, conforme a literalidade do art. 557, §1º-A, CPC. O uso da faculdade não implica usurpação de atribuição do colegiado, conferindo agilidade à marcha recursal. Basta e evidente dissonância entre o entendimento expressado na decisão recorrida e a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal ou nas demais Cortes Superiores.

II. No caso presente, a Agravante busca evitar a incidência do PSS sobre verbas reconhecidas judicialmente, relativas a períodos anteriores à EC 41/2003, contra o que se insurge a Agravada, por meio de Agravo Regimental. E a sociedade de advogados não indicada no instrumento de procuração pretende o levantamento de Requisição de Pequeno Valor.

III. A legislação tributária a ser aplicada é aquela contemporânea às parcelas devidas, e não na época do pagamento judicial. As aposentadorias e pensões somente passaram a sofrer a incidência de PSS com o advento da EC 41/2003 e da Lei nº 10.887/2004.

IV. Não é possível se confundir a pessoa jurídica da sociedade de advogados com os causídicos, enquanto pessoas físicas, no debate pertinente ao levantamento de precatórios: EREsp 1.372.372/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 25.2.2014. Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal firmou o entendimento de as procurações outorgadas aos advogados deverem indicar a sociedade de que façam parte, em conformidade com o art. 15, § 3º, da Lei 8.906/1994.

V. Agravo de Instrumento e Agravo Regimental desprovidos. (AGA 0000589-36.2014.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/12/2016.)

Execução fiscal. FGTS. Prescrição. Art. 174 do CTN. Inaplicabilidade. Súmulas 210 e 353 do STJ. Prazo trintenário. Revisão de jurisprudência. STF. Alteração do lapso prescricional. ARE 709212. Modulação de efeitos. Prescrição intercorrente. Art. 40. LEF.

Processual civil. Execução fiscal. FGTS. Prescrição. Art. 174 do CTN. Inaplicabilidade. Súmulas 210 e 353 do STJ. Prazo trintenário. Revisão de jurisprudência. STF. Alteração do lapso prescricional. ARE 709212. Modulação de efeitos. Prescrição intercorrente. Art. 40. LEF.

I. Revisão da então pacífica Jurisprudência no sentido de que, tanto o prazo para constituição (prazo decadencial) quanto o prazo para cobrança (prazo prescricional) dos créditos referentes a contribuições para o FGTS eram trintenários.

II. O Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), depois de reconhecida a repercussão geral do tema, atualizou sua jurisprudência, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário



com Agravo (ARE) 709212, na sessão realizada em 13.11.2014, alterando o prazo prescricional aplicável à cobrança de débitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de trinta para cinco anos.

III. Não se aplica tal entendimento ao presente caso, pois, embora tenha havido superação do entendimento com a revisão da jurisprudência, cuja interpretação era consolidada na orientação do e. Superior Tribunal de Justiça, sumulada nos enunciados n. 210 e n. 353, segundo os quais, às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), por não terem natureza tributária, não se aplicava a regra do art. 174 do CTN, prescrevendo sua ação de cobrança em trinta anos, houve modulação dos efeitos da decisão, que alterou o prazo para o quinquenal, fixando-os como prospectivos, consoante a ementa: “Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (ARE 709212, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, acórdão eletrônico DJe-032 divulg 18-02-2015 public 19-02-2015, sem grifo no original.)

IV. Acerca da prescrição intercorrente, nos casos de cobrança de dívida referente ao FGTS, dispõem os termos do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 (LEF), que o lapso inicial de contagem para tal modalidade de prescrição é a data do encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, que, no caso, sequer ocorreu.

V. Apelação da Caixa provida. Sentença anulada. Retorno dos autos à origem determinada. (AC 0064292-18.2016.4.01.9199 / PA, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/12/2016.)

Consignação em pagamento fundada em dúvida quanto ao credor. Rito bifásico. Procedência da demanda. Extinção da obrigação. Exclusão do ente federal da lide. Continuidade da demanda entre os credores. Remessa dos autos à Justiça Estadual. Sucumbência.

Processual civil. Consignação em pagamento fundada em dúvida quanto ao credor. Art. 898 do CPC/1973. Rito bifásico. Procedência da demanda. Extinção da obrigação. Exclusão do ente federal da lide. Continuidade da demanda entre os credores. Remessa dos autos à Justiça Estadual. Sucumbência. Repartição proporcional entre os réus. Sucumbência na segunda fase. Reconhecimento do real credor. Ressarcimento dos honorários pagos ao autor na primeira fase.

I. A ação de consignação em pagamento, fundada em dúvida sobre quem deve receber o crédito, tem por finalidade a liberação do devedor de sua obrigação, com a declaração judicial de quitação do valor consignado, segundo prescrevem o art. 890 e seguintes CPC de 1973, vigente à época da prolação da sentença.



II. Dispõe o art. 898 do CPC/73 que, “Quando a consignação se fundar em dúvida sobre quem deva legitimamente receber, não comparecendo nenhum pretendente, converter-se-á o depósito em arrecadação de bens de ausentes; comparecendo apenas um, o juiz decidirá de plano; comparecendo mais de um, o juiz declarará efetuado o depósito e extinta a obrigação, continuando o processo a correr unicamente entre os credores; caso em que se observará o procedimento ordinário.

III. “A lide prosseguirá, mas apenas entre os réus, já que mais de um deles se diz credor da obrigação. E o vencido - aquele a quem não for atribuído o crédito - responderá perante o vencedor pela respectiva sucumbência, bem assim estará passível de lhe ressarcir o que teve de arcar, na primeira fase, a título de igual sucumbência frente ao autor, o que poderá ter lugar nesta mesma ação.” (RESP 199600627436, Aldir Passarinho Junior, STJ - Quarta Turma, DJ data: 22/05/2000 PG:00112 J STJ vol.:00017 pg:00279 RSTJ VOL.:00141 pg:00418 ..DTPB:.).

IV. Hipótese em que a sentença declarou extinta a obrigação da CONAB, excluindo o ente federal da lide, motivo pelo qual declinou da competência para a Justiça Estadual, para prosseguimento da segunda fase da demanda consignatória, consistente em dirimir a dúvida acerca do legítimo credor do valor consignado e condenou “os réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios”, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do depósito, consignando que, “os encargos da sucumbência serão decididos somente no final do litígio, entre os interessados, ora consignados, na comarca estadual.”

V. Em havendo nos autos um polo autor, ocupado pela CONAB, e um polo réu/demandado, ocupado pelos demais supostos credores, infere-se que o dispositivo da sentença, na condenação “dos réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios”, abarca todos os que se apresentaram como credores, tanto a pessoa jurídica, Agropecuária Leiria Ltda., como os indigitados sócios, em litígio quanto à representação da sociedade, Ederson Muffato, José Eduardo Muffato, além de Fatto Administração e Participações Ltda., Rosiane Aparecida Vieira, Luciane de Fátima Vieira, a serem pagos à parte autora, CONAB, em virtude dessa fase da demanda consignatória, que se extingue com a sua liberação do débito.

VI. Em sendo encaminhados os autos à Justiça Estadual, para se dar continuidade à segunda fase do processo, de definição da real titular do crédito consignado, os sócios deverão a esta ressarcir a parte que foi por ela paga à então autora, CONAB, na primeira fase da demanda.

VII. Tendo por base o CPC/1973, cabível a fixação de honorários por meio de avaliação equitativa, conforme disposto no § 4º do seu art. 20, em vista de se tratar de demanda de complexidade diminuta, mormente porque sequer houve divergência quanto ao valor a ser consignado, sem que tenha sido necessária a realização de atos e diligências extraordinárias, tendo merecido o feito julgamento antecipado da lide, o que, com base no parâmetro fixado nas alíneas a, b e c, do § 3º do art. 20 do mesmo código - o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço -, leva à redução dos honorários - do patamar de R\$38.106,66 (10% sobre o depósito) - para o montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais), em consideração ao princípio da equidade.

VIII. Cabível o registro de que, de acordo com as informações contidas na petição de



desistência do recurso de apelação, formulada por Agropecuária Leiria Ltda., uma dos recorrentes iniciais do presente apelo, já foi contemporizada a situação litigiosa acerca da representação da sociedade, tendo ambos os grupos de credores, então divergentes quanto à titularidade do crédito então consignado, com a renúncia do administrador Ederson Muffato e reconhecimento da direção conjunta das sócias Rosiane Aparecida Vieira e Luciane de Fátima Vieira, entrado em consenso.

IX. Apelação de Fato Administração e Participações Ltda e outros a que se dá parcial provimento, apenas quanto à redução dos honorários sucumbenciais. (AC 0019341-62.2010.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/12/2016.)

ANS. Plano de saúde. Alienação da carteira de beneficiários. Risco de dano irreparável. Suspensão da comercialização de planos ou produtos. Necessidade até verificação da higidez econômico-financeira da operadora.

Processual civil. Agravo de instrumento. ANS. Plano de saúde. Alienação da carteira de beneficiários. Risco de dano irreparável. Suspensão da comercialização de planos ou produtos. Necessidade até verificação da higidez econômico-financeira da operadora.

I. Verificação da existência de grave risco de dano, não havendo como negar tal certeza, pois uma vez alienada a carteira, a agravante desaparecerá do mundo de negócios, vale dizer será o verdadeiro óbito da pessoa jurídica, totalmente sem resultado prático qualquer decisão final porventura favorável na ação principal, mormente em face do § 5º do art. 24 da Lei 9656/98, que autoriza a própria agência agravada a promover alienação.

II. Presença da probabilidade de procedência do direito que se busca no feito principal, conforme teor do Ofício Presi 415/ANS/2016, datado de 3/06/2016, uma semana antes da RO 2039, de 10/6/2016 onde a ANS determinou a alienação da carteira da agravante, ambos assinados pelo DD. Presidente da ANS, no qual consta que a operadora apresentou melhora, na forma do normativo, em sua avaliação em relação aos dois períodos anteriores, 3º Trim.- 2015 e 4º Trim.- 2015, também em referência.

III. O § 5º, in fine, do art. 24 da Lei 9.656/98 é de clareza ímpar quando justifica a alienação em apenas duas hipóteses, as medidas para sanar irregularidades ou que impliquem risco para os consumidores participantes da carteira, fatos cuja probabilidade de não ocorrerem é bastante viável em face do citado ofício reconhecendo a melhora do desempenho da agravante, com recomendação até de possibilidade de reinício ou recuperação do direito de comercialização de novos planos.

IV. “A determinação de alienação da carteira de usuários de uma operadora alarga sua situação de dificuldade financeira, haja vista causar uma migração de usuários para outros planos de saúde. Além disso, a demora no procedimento de alienação faz recrudescer danos, posto que, quanto mais tempo se passa, maior a redução do número de clientes, o que desvaloriza o que arrecadaria a operadora com a alienação da sua carteira.” (AG 0072764-62.2013.4.01.0000 / DF,



Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, e-DJF1 de 30/03/2016.)

V. Temerária todavia a pretensão de suspensão também do item 2º da Resolução impugnada, ponto esse que suspende a comercialização de planos ou produtos da operadora, pelos menos enquanto não realizada a necessária dilação probatória, quando, somente então, se poderá avaliar de forma robusta a higidez econômico-financeira da operadora de planos de saúde.

VI. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AG 0042378-44.2016.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/12/2016.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Habeas corpus. Prisão preventiva. Organização criminosa. Operação “Sermão aos Peixes”. Ordem anteriormente concedida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares. Renovação da custódia cautelar. Inexistência de novos fundamentos. Impossibilidade. Ordem concedida.

Processo Penal. Habeas corpus. Prisão preventiva. Organização criminosa. Operação “Sermão aos Peixes”. Ordem anteriormente concedida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares. Renovação da custódia cautelar. Inexistência de novos fundamentos. Impossibilidade. Ordem concedida.

I. O paciente teve sua prisão preventiva decretada quando da deflagração da “Operação Sermão aos Peixes” - cujo objetivo é o de investigar o desvio de verbas no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão - e foi posto em liberdade em 19 de janeiro de 2016, conforme decisão proferida no habeas corpus nº 0066695-43.2015.4.01.0000/MA, que substituiu a custódia por medidas cautelares.

II. Após a concessão parcial da ordem no aludido habeas corpus, o juízo de origem proferiu decisão decretando, novamente, a custódia do paciente, sob o seguinte fundamento: “o grave evento criminoso noticiado nestes autos, praticado logo após a deflagração da Operação Sermão aos Peixes e, portanto, não envolvido na apreciação do E. Tribunal Regional Federal, justifica a decretação nova prisão preventiva, uma vez que o investigado demonstra claramente comportamento voltado para o crime, além de não existir dúvida que a medida é imprescindível para a conveniência da instrução criminal” (cf. fls. 32/33). Além disso, “a transferência da aeronave de propriedade de Emílio Borges Rezende a um só tempo serviu para embarçar o cumprimento da determinação judicial de sequestro, bem como para ocultar a origem ilícita do valor utilizado na sua aquisição” (cf. fls. 33).

III. As prisões cautelares - preventiva e temporária -, bem assim a adoção de medidas



assecuratórias diversas da prisão no processo penal regem-se pelo binômio necessidade/adequação e, ainda, pela cláusula rebus sic stantibus, de modo que a sua imposição e o período de sua duração estão condicionados à existência e à permanência de seus fundamentos, além da demonstração dos pressupostos e requisitos legais.

IV. Em que pesem as razões trazidas pelo magistrado a quo na decisão de decreto da nova prisão preventiva do paciente, verifica-se que a fundamentação apresentada por esta Corte por ocasião do julgamento do HC nº 0066695-43.2015.4.01.0000/MA mantém-se prevalente, porque não houve qualquer fato novo - posterior à concessão da ordem no citado writ - que justificasse a renovação da custódia.

V. Ademais, não há elementos de convicção supervenientes que apontem que o paciente, em liberdade, tenha criado obstáculo ao regular desenvolvimento do processo, devendo, portanto, prevalecer a substituição da custódia preventiva por medidas cautelares, conforme reconhecido por este Tribunal no julgamento do HC nº 0066695-43.2015.4.01.0000/MA, notadamente em razão da natureza da infração que lhe foi imputada e da avaliação - já realizada - de que esse cenário não aponta na direção da ocorrência de risco à instrução criminal, nem à aplicação da lei penal.

VI. Ordem concedida. Liminar confirmada. (HC 0015367-40.2016.4.01.0000 / MA, Rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/12/2016.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br